SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159640 - RJ (2024/0268156-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
		PEDRO RIQUE NEPOMUCENO - RJ166978
		NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PRESCRIÇÃO. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO FGTS. LEGITIMIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III – A conclusão da Corte de origem acerca da prescrição se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

IV – É sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas à ajuda de custo e ao adicional de transferência, não há como afastá-la da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Precedentes.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44561017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/11/2024 16:20:41
Código de Controle do Documento: 46bb80c4-89d0-46d3-8bf2-b3defba55462

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA44561017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/11/2024 16:20:41
Código de Controle do Documento: 46bb80c4-89d0-46d3-8bf2-b3defba55462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159640 - RJ (2024/0268156-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
		PEDRO RIQUE NEPOMUCENO - RJ166978
		NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PRESCRIÇÃO. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO FGTS. LEGITIMIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III – A conclusão da Corte de origem acerca da prescrição se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

IV – É sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas à ajuda de custo e ao adicional de transferência, não há como afastá-la da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Precedentes.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.**

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; ii. incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; iii. aplicação da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça; e iv. jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.378/.1.390e):

> *Trata-se da omissão relativa à natureza indenizatória da verba que lastreou a (indevida) cobrança da contribuição sobre o FGTS, que, diferentemente do consignado pela r. decisão agravada, além de possuir aptidão para infirmar a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, é, também, ponto central de toda a argumentação da ora Agravante.*
> *Com efeito, o e. Tribunal de origem decidiu a lide se limitando a afirmar que "os valores pagos aos empregados da embargante em razão de sua transferência para outra filial integram a base de cálculo da contribuição para o FGTS" (fl. 1.206). Ocorre que em momento nenhum o e. Tribunal de origem se debruçou sobre os fundamentos apresentados pela Agravante para demonstrar que esta específica verba – qual seja, ajuda de custo para mudança ao exterior – não possui caráter remuneratório, já que as próprias leis que regulam a Contribuição ao FGTS excluem de sua base de cálculo as rubricas de natureza não salarial.*
> *[...]*
> *Na verdade, a pretensão recursal da Agravante, que justifica o provimento deste Agravo Interno para reconhecer a violação ao artigo 1.022 do CPC, ao contrário da conclusão adotada pela r. decisão agravada, reside na premissa de que o e. Tribunal de origem não poderia ter afirmado que a ajuda de custo teria natureza remuneratória sem (i) fundamentar a sua conclusão; e (ii) dizer, expressamente, porque o amplo arcabouço normativo apresentado pela Agravante não justificaria a natureza indenizatória da verba em discussão.*
> *[...]*
> *Para demonstrar tal circunstância, e, consequentemente, o desacerto da r. decisão agravada quanto ao ponto, é de se destacar que, conforme expressamente demonstrado às fls. 1.299/1.302 do Recurso Especial, o próprio CTN previu, em seu artigo 217, inciso IV, que a Contribuição destinada ao FGTS permaneceria sujeita às regras de incidência e exigibilidade do referido diploma legal, que regula, especificamente, as espécies tributárias do sistema tributário nacional.*
> *[...]*
> *Assim, tendo havido rebatimento expresso da conclusão adotada pelo e. Tribunal de origem, no sentido de que o crédito não estaria decaído por não ter natureza tributária, quando, na verdade, o CTN fixou uma regra específica para alcançar os efeitos tributários da Contribuição ao FGTS, incabível a aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF à hipótese, pois inexiste a alegada deficiência na fundamentação.*
> *[...]*
> *O artigo 457 da CLT, prevê expressamente no §2º que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal (...), não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário".*
> *Como se vê, a conclusão adotada pelo e. Tribunal de origem é, na verdade, contrária à orientação jurisprudencial dessa e. Corte, que reconhece que a*

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

Contribuição ao FGTS é regida por um regramento próprio, e não se confunde com a contribuição previdenciária.
[...]
Ocorre que, conforme expressamente demonstrado no Capítulo V do Recurso Especial1, e considerando a natureza tributária da contribuição ao FGTS, os débitos em questão, referentes ao período de mar/86 e dez/88, foram constituídos somente em 2011. Portanto, outra conclusão não é possível senão a de que tais débitos estão devidamente prescritos, seja nos termos do artigo 173, I, seja nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.
[...]
Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, deve-se afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, bem como concluir pela necessidade de reforma da r. decisão agravada para se reconhecer que os débitos aqui discutidos já estão fulminados pela prescrição.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fls. 1.399/1.400e).

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

- DA OMISSÃO E DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015

A parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou sobre a natureza indenizatória da verba intitulada como "ajuda de custo habitacional", o que afastaria a incidência do FGTS sobre ela.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fl. 1.264e):

A parte embargante objetiva, com a interposição do recurso, que sejam apreciadas as seguintes questões: o entendimento firmado pelo E. TST de que a ajuda de custo habitacional tem natureza indenizatória, não incidindo, em consequência, o FGTS, uma vez que é paga para o custeio de despesas em razão da transferência ao exterior.
Não assiste razão à recorrente, uma vez que o voto condutor analisou suficientemente a matéria, concluindo esta Eg. Turma que consoante jurisprudência firmada pelo E. STJ, o FGTS não possui caráter de imposto, nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. não restando caracterizado qualquer vício que necessite ser sanado.

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em*

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

> *jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos ER Esp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- DA DECADÊNCIA

Alega a Agravante que rebateu expressamente a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o crédito não teria decaído por não ter natureza tributária, quando na verdade o CTN fixou regra específica para alcançar os efeitos tributários da contribuição ao FGTS.

Quanto à questão relativa à decadência, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 1.205e):

> *Conforme orientação há muito consolidada na jurisprudência pátria, as verbas devidas ao FGTS não têm natureza tributária, sendo inaplicáveis as disposições do CTN. Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do C. STJ dispõe: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." Portanto, impõe-se reconhecer que os créditos relativos ao FGTS não estão sujeitos à decadência, dada a ausência de qualquer disposição legal nesse sentido.*

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, a contribuição para o FGTS tem nítido caráter tributário, deixando de apresentar jurisprudência questionando a Súmula n. 353 deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

Nesse cenário, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF***.
> *[...]*
> *2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2023, DJe de 21.12.2023 – destaque meu).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF***.
> *[...]*
> *3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência reciproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o*

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
[...]
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

- DA NATUREZA REMUNERATÓRIA

Asseverou o Tribunal de origem que não integram a base de cálculo da contribuição devida ao FGTS as parcelas discriminadas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, conforme estabelece o art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS. Dessa maneira, os valores pagos aos empregados da embargante em razão de sua transferência para outra filial integrariam a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

Por sua vez, a Agravante pontua que a ajuda de custo paga ao empregado não compõe a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

A questão controvertida já foi analisada por esta Corte tendo sido fixada a compreensão de que não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas à ajuda de custo e adicional de transferência, não há como afastá-la da base de cálculo das Contribuições ao FGTS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FERIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.
1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no R Esp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je 13/12/2017.
3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990.
4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente,salário maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no R Esp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, D Je 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.604.307/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 10/4/2018 - destaquei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR METAS ALCANÇADAS. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.
1. "O FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (R Esp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 15/12/2014).
2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. É o que se depreende do disposto no art. 15, caput, e § 6º, da Lei n. 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.
3. Se o acórdão de origem concluiu pela habitualidade dos prêmios por meta alcançadas pagos aos trabalhadores, tem-se que, para afastar essa afirmação de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência dos referidos requisitos, como sustentado neste apelo extremo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.643.660/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULA N. 283 E 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEGITIMIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugna do. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - O fundamento que sustenta o acórdão recorrido para afastar a decadência não está refutado nas razões do recurso especial, que apresentam argumentação diversa. É deficiente o recurso quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o julgado impugnado, apresentando razões recursais dissociadas. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.
IV - Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado segundo o qual somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS, a teor do disposto no art. 15, caput, e § 6º, da Lei n. 8.036/1990: apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.123.785/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - destaquei)

Escorreito, portanto, o posicionamento do acórdão recorrido neste ponto.

- DA PRESCRIÇÃO

A Agravante afirmou que, com o julgamento do ARE n. 709.212-DF, julgado sob o rito da repercussão geral, declarada a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é de cinco anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

A Corte *a quo,* no entanto, por conta da modulação dos efeitos do referido julgado do Supremo Tribunal Federal, e considerando que a execução fiscal havia sido ajuizada ao tempo da decisão do Supremo Tribunal Federal (13/11/2014), deveria ser aplicado ao caso concreto o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a contar do termo inicial entre março de 1986 e dezembro de 1988.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA44163059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/10/2024 14:36:02
Código de Controle do Documento: e8d97834-c0c1-447c-87c7-0f72e6100888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.640 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0268156-3

Número de Origem:
05168078320114025101 516807832011402510 1

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
	THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
	PEDRO RIQUE NEPOMUCENO - RJ166978
	NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
	AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
	THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
	PEDRO RIQUE NEPOMUCENO - RJ166978

Documento eletrônico VDA44523728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:39:27
Código de Controle do Documento: 4068340d-cdef-4497-8a93-3df9f75cbfd5

NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294

AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:39:27
Código de Controle do Documento: 4068340d-cdef-4497-8a93-3df9f75cbfd5